



PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº 83/2022.

Contratada: M.J. TERRAPLANAGEM/PAVIMENTAÇÃO

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de fornecimento de parecer jurídico quanto ao pedido de prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem em vias urbanas de Porto Esperidião/MT.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem em vias urbanas da cidade de Porto Esperidião/MT..

A cláusula 6 prevê a prorrogação do Contrato firmado entre as partes.

O pedido de parecer veio acompanhado da minuta do termo aditivo e requerimento formulado pela empresa.

FUNDAMENTAÇÃO:

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93).

A cláusula 6, item 6.1 dispõe que o prazo de para a execução é até o dia 16 de março de 2024, podendo ser prorrogado.

A possibilidade jurídica de renovação contratual deve estar expressa no contrato, conquanto pode ser observado que a exigência foi cumprida, com a declaração expressa de que o contrato poderá ser renovado de acordo com o previsto em lei, consoante é verificado na cláusula 6ª do Contrato originário.

A prorrogação do contrato encontra previsão legal no artigo 57, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

O pedido de prorrogação está embasado na hipótese prevista no artigo 57, § 1.º, III, da Lei n.º 8666/93. Valendo ressaltar que o Contrato foi firmado sob a égide da antiga lei de licitações.

A prorrogação do contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente. No caso em tela, não há alteração do pactuado no contrato.

No caso em comento, há previsão contratual para a prorrogação da vigência do contrato que, prorrogado, vencerá, conforme a minuta apresentada, em 14 de junho de 2024.

A administração deve atentar para o cumprimento das orientações emanadas pelo TCU proporcionando a segurança necessária no momento da renovação. Não poderá ser alterado o objeto do contrato, mantendo-se as condições de habilitação do contratado e o preço compatível com o mercado.

Em relação à justificativa para a renovação do prazo contratual é de se observar a ausência elementos fáticos aptos a embasar a prorrogação. O art. 57, § 2.º da Lei 8666/93 estabelece que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Nesse sentido a ressalva para que a administração promova a justificativa plausível para a renovação.

A minuta do Termo Aditivo mantém incólume o preço, o objeto e as condições iniciais do contrato.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, mediante cumprimento das ressalvas apresentadas, o parecer é favorável à prorrogação do prazo do Contrato nº 83/2022, conforme Minuta de Termo Aditivo que acompanha o pedido de prorrogação.

É o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

S.M.J.

Porto Esperidião, 13 de março de 2024.


José de Barros Neto

Portaria 58/2012.

José de Barros Neto
Advogado - OAB-MT 8841-B